

Auxílio Doença

Lei 8213/91

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

86

Auxílio Doença

Lei 8213/91 (alteração pela MP 664 aprovada pela Lei 13.135/2015)

Art. 60.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);
(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

87

Auxílio Doença

[Lei 8213/91](#) (alteração pela MP 664 aprovada pela Lei 13.135/2015)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Vamos lembrar:

[Lei 8213/91](#)

Artigo 29

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

88

Auxílio Doença

Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do **caput** do art. 39 e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

89

Auxílio Doença

Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. (exceção)

90

Auxílio Doença

Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

91

Auxílio Doença

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Se concedido novο benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Atestados fracionados:

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período.

92

Auxílio Doença**Requerimento de Ofício:**

Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Requerimento pela empresa:

Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS.

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas.

93

Auxílio Doença

Obrigatoriedade de comparecer quando chamado:

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

94

Auxílio Doença

Art. 78. O auxílio-doença **cessa** pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Alta Programada:

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.

Tipos de perícia médica:

- Perícia Inicial
- Pedido de Prorrogação
- Pedido de Reconsideração

95

Auxílio Doença

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 80. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

96

“Resumo” do Auxílio Doença

- Requisitos:

- * Carência – 12 meses (acidente ou doença de segregação compulsória é isento)
- * Qualidade de Segurado
- * Incapacidade temporária para o trabalho

- Renda Mensal: 91% do Salário de Benefício

- * Lembrar no Limite imposto pela MP 664/Lei 13135 = **não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição ou se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários existentes.**

- Início do Benefício:

- * Se requerido dentro do prazo (do 1º ao 30º dia contados a partir do dia do afastamento do trabalho), para o segurado empregado o benefício começa no 16º dia do afastamento;
- * Para os outros tipos de segurado o benefício começa no dia do afastamento do trabalho se requerido no prazo de 30 dias contados a partir do dia do afastamento.
- * Se requerido depois dos prazos acima, o pagamento do benefício se inicia na data do requerimento (o segurado perde os dias de pagamento anteriores).

- Término do Benefício:

- * Com a recuperação da capacidade para o trabalho;
- * Com a transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente;
- * Com a morte do segurado.

97

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e **insuscetível de reabilitação** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

98

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

99

Da Aposentadoria por Invalidez

Acréscimo de 25%

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

- I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e
- II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o **caput** cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Revisão das Aposentadorias por Invalidez

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. 100

Da Aposentadoria por Invalidez

Retorno voluntário ao trabalho (sem autorização do INSS)

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Retorno autorizado ao trabalho (com autorização do INSS)

Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Da Aposentadoria por Invalidez

Retorno autorizado ao trabalho (com autorização do INSS)

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
- c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

102

“Resumo” da Aposentadoria por Invalidez

- Requisitos:

- * Carência – 12 meses (acidente ou doença de segregação compulsória é isento)
- * Qualidade de Segurado
- * Incapacidade DEFINITIVA, PERMANENTE para o trabalho

- **Renda Mensal:** 100% do Salário de Benefício (ou 125% no caso de Majoração)

- Início do Benefício:

- * Após o término do Auxílio Doença;
- * Se o requerido dentro do prazo (do 1º ao 30º dia contado a partir do dia do afastamento do trabalho), para o segurado empregado o benefício começa no 16º dia do afastamento;
- * Para os outros tipos de segurado o benefício começa no dia do afastamento do trabalho se requerido no prazo de 30 dias contados a partir do dia do afastamento.
- * Se requerido depois dos prazos acima (30 dias), o pagamento do benefício inicia na data do requerimento (o segurado perde os dias de pagamento anteriores).

- Término do Benefício:

- * Com a recuperação da capacidade para o trabalho;
- * Com a morte do segurado.

103

Auxílio Acidente (Benefício Indenizatório)

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, ~~exceto o doméstico~~, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Lei 8213/91

Art. 18 - § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

104

Auxílio Acidente (Benefício Indenizatório)

Art. 104

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

- I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e
- II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

105

Auxílio Acidente (Benefício Indenizatório)

Art. 104

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie.

§ 8º Para fins do disposto no **caput** considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.

106

“Resumo” do Auxílio Acidente

- Requisitos:

- * Carência = Isento
- * Qualidade de Segurado
- * Sequela definitiva de acidente de qualquer natureza que reduza a capacidade de trabalho do segurado
- * Somente tem direito: o segurado Empregado, inclusive o doméstico, o Trabalhador Avulso e o Segurado Especial.

- **Renda Mensal:** 50% do Salário de Benefício

- Início do Benefício:

- O auxílio acidente **sempre** inicia depois de um auxílio doença por acidente de trabalho ou de qualquer natureza.

- Término do Benefício:

- * O auxílio acidente termina com a concessão de aposentadoria com a morte do segurado.
- * Também será cessado o auxílio acidente pago pelo INSS caso o segurado solicite a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição. Nessa situação, o auxílio acidente será cessado na data de emissão da CTC.

107

Aposentadoria por Idade

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do **caput** do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

108

Aposentadoria por Idade

Art. 51

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o **caput** que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher.

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social.

109

Aposentadoria por Idade

Data de Início da Aposentadoria:

Art. 52. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

- a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou
- b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

110

Aposentadoria por Idade

Art. 53. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso III do **caput** do art. 39.

Aposentadoria Compulsória (no RGPS):

Art. 54. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Cuidado: No serviço público (Lei 8.112) a compulsória é aos 70 anos tanto para o homem como para a mulher.

111

“Resumo” da Aposentadoria por Idade

- Requisitos:

- * Carência = 180 contribuições
- * Dispensa a exigência de Qualidade de Segurado
- * Idade Mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher na atividade urbana e 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher na atividade rural.

- Renda Mensal: 70% + 1% para cada grupo de 12 contribuições (limitado a 100%)

- Início do Benefício:

* Temos as seguintes regras de início das aposentadorias:

- Caso a última filiação do segurado com a Previdência Social tenha sido na categoria de EMPREGADO ou EMPREGADO DOMÉSTICO e tenha sido demitido a menos de 90 dias contados da data do requerimento a aposentadoria iniciará no dia seguinte a data de demissão (recebe retroativo);

- Caso a última filiação do segurado com a Previdência tenha sido na categoria de EMPREGADO ou EMPREGADO DOMÉSTICO e tenha sido demitido a mais de 90 dias contados da data do requerimento a aposentadoria iniciará na data do requerimento;

- Os demais segurados (Contribuinte Individual, Facultativo, Segurado Especial e Trabalhador Avulso) sempre terão a aposentadoria iniciada na data do requerimento.

- Término do Benefício:

* A aposentadoria por idade cessa com a morte do segurado.

112

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

113

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 56

§ 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no **caput**, ao segurado que optou por permanecer em atividade. (DIREITO ADQUIRIDO)

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento. (DIREITO ADQUIRIDO)

114

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 57. A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso IV do **caput** do art. 39. (100% do SB x Fator Previdenciário)

Art. 58. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Lembrando:

Art. 52. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

- a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou
- b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

115

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (ler o artigo todo)

- III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
- IV - o tempo de serviço militar obrigatório, voluntário ou alternativo, salvo se já contado para inatividade remunerada ou para aposentadoria.
- V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;
- IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;
- X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

116

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 60

- XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70;

117

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 60

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

118

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 61

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

- I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e
- II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

119

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 62

- Explica sobre os documentos que são utilizados e que servem de prova do tempo de contribuição. (Ler todo o artigo)

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

120

“Resumo” da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- Requisitos:

- * Carência = 180 contribuições
- * Dispensa a exigência de Qualidade de Segurado
- * Exige tempo de contribuição de 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher.
- * Se o segurado já tem o tempo de contribuição e a carência necessária para o benefício não se exige idade mínima.

- **Renda Mensal:** 100% do Salário de Benefício multiplicado pelo FATOR PREVIDENCIÁRIO, obrigatoriamente (***exceto se contemplar a regra 85/95**).

- Início do Benefício:

- * Temos as seguintes regras de início das aposentadorias:
 - Caso a última filiação do segurado tenha sido na categoria de EMPREGADO ou EMPREGADO DOMÉSTICO e tenha sido demitido a menos de 90 dias contados da data do requerimento a aposentadoria iniciará no dia seguinte a data de demissão (recebe retroativo);
 - Caso a última filiação do segurado tenha sido na categoria de EMPREGADO ou EMPREGADO DOMÉSTICO e tenha sido demitido a mais de 90 dias contados da data do requerimento a aposentadoria iniciará na data do requerimento;
 - Os demais segurados (Contribuinte Individual, Facultativo, Segurado Especial e Trabalhador Avulso) sempre terão a aposentadoria iniciada na data do requerimento.

- Término do Benefício:

- * A aposentadoria por Tempo de Contribuição cessa com a morte do segurado. ¹²¹

Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante **quinze, vinte ou vinte e cinco anos**, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de **comprovação pelo segurado**, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a **efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

122

Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado **empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual**, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante **quinze, vinte ou vinte e cinco anos**, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**:

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

123

Aposentadoria Especial

Art. 65. Considera-se tempo de **trabalho permanente** aquele que é exercido de forma **não ocasional nem intermitente**, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

124

Aposentadoria Especial

Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, não serão considerados os períodos em que a atividade exercida não estava sujeita a condições especiais, observado, nesse caso, o disposto no art. 70.

§ 2º A conversão de que trata o **caput** será feita segundo a tabela abaixo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Dica: faça o cálculo através de regra de 3

125

Aposentadoria Especial

Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do caput do art. 39.

(100% do SB - sem Fator Previdenciário)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. **(Não precisa decorar)**

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o **caput**, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

126

Aposentadoria Especial

Art. 68.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

- I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e
- III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante **formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

127

Aposentadoria Especial

Art. 68.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar **informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual**, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

128

Aposentadoria Especial

Art. 68.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o **perfil profissiográfico do trabalhador**, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, **o documento com o históricolaboral do trabalhador**, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

129

Aposentadoria Especial

Art. 68.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

130

Aposentadoria Especial

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

I - para o segurado empregado:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado.

131

Aposentadoria Especial

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

132

“Resumo” da Aposentadoria Especial

- **Requisitos:**

- * Carência = 180 contribuições
- * Dispensa a exigência de Qualidade de Segurado
- * Exige **EXCLUSIVAMENTE** tempo de contribuição em atividade especial sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por no mínimo 15, 20 ou 25 anos de acordo com o tipo de atividade.
- * Somente tem direito a esta espécie de aposentadoria o Empregado, o Trabalhador Avulso e o Contribuinte Individual Cooperado.
- * Se o segurado já tem o tempo especial e a carência necessária para o benefício *não se exige idade mínima*.

- **Renda Mensal:** 100% do Salário de Benefício (sem Fator Previdenciário)

- **Início do Benefício:**

- * A regra é a mesma das Aposentadorias por Idade e por Tempo de Contribuição.

- **Término do Benefício:**

- * A aposentadoria Especial cessa com a morte do segurado.
- * Pelo retorno voluntário ao trabalho em atividade especial (Lembre-se que o segurado aposentado nesta espécie de aposentadoria pode continuar trabalhando desde que não seja em atividade especial. Caso retorne ao trabalho em uma atividade especial a aposentadoria será cessada.

133

Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

Art. 70-A.

A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

134

Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

- I - **aos 25 anos** de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, **se homem**, e **20 anos, se mulher**, no caso de segurado com **DEFICIÊNCIA GRAVE**;
- II - **aos 29 anos** de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, **se homem**, e **24 anos, se mulher**, no caso de segurado com **DEFICIÊNCIA MODERADA**; e
- III - **aos 33 anos** de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, **se homem**, e **28 anos, se mulher**, no caso de segurado com **DEFICIÊNCIA LEVE**.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o **caput** é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

135

Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado **aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.**

§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o **caput**, o segurado deve contar com **no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau**, observado o disposto no art. 70-D.

§ 2º Aplica-se ao segurado especial com deficiência o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 51, e na hipótese do § 2º será considerada a idade prevista no **caput** deste artigo, desde que o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência.

136

Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, **competem à perícia própria do INSS**, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

137

Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

Art. 70-D.

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#), será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto.

138

Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do **caput** do art. 70-B **serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão**, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

139

Dir. Previdenciário

Prof. Marcos

Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

MULHER

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

140

Dir. Previdenciário

Prof. Marcos

Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

141

Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

Art. 70-E.

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

.....

Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência.

.....

Art. 70-I. Aplicam-se à pessoa com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS.